



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000
procuradoria@po.mg.gov.br / assessoriajuridica@po.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Pregão: 076/2018

Processo: 110/2018

Referência: Recurso em face de decisão do Pregoeiro

Recorrente: Copave Comercial Patense de Veículos S/A

Objeto: Aquisição de 02 (dois) veículos automotores, zero quilômetro, para as unidades básicas de saúde do Município de Presidente Olegário.

Trata-se da análise de Recurso apresentado pela empresa **COPAVE COMERCIAL PATENSE DE VEÍCULOS S/A, CNPJ 19.050.715/0001-87**, uma vez que a proposta da MOTO MINAS LTDA não veio acompanhada de prospecto conforme consta do Edital, sendo aberta diligência para que o Pregoeiro e equipe de apoio consultasse o site da Volkswagen com o objetivo de confirmar a descrição do item.

Pela empresa **MOTO MINAS LTDA, CNPJ 17.840.299/0003-57** foi apresentada as Contrarrazões em face do referido recurso alegando em síntese que o item 9, da Cláusula VIII – DA PROPOSTA DE PREÇO do Edital que rege o certame deve ser considerado um item facultativo, sendo de cumprimento obrigatório apenas o que consta no item 1 da mesma cláusula.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos previstos na Lei 10.520/2002, o prazo para oposição de recurso após a fase de julgamento das propostas é o seguinte:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido é o Decreto Municipal nº 319/2016, que assim dispõe:

Art. 8º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XXI – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os

demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Sendo assim, verifica-se que o prazo de recurso previsto nas normas que regem o pregão presencial é de 3 (três) dias corridos.

Tendo em vista que a sessão ocorreu dia 03 de outubro de 2018, oportunidade em que o Recorrente manifestou a intenção de recorrer devidamente lançada na ata, e que as razões recursais foram apresentadas dia 05 de outubro de 2018 verifica-se que o prazo de 03 (três) dias úteis foi observado, devendo as razões recursais serem consideradas tempestivas.

DA APRECIÇÃO

A Recorrente apresentou o presente recurso após o pregoeiro declarar o vencedor do certame, apresentando como motivação do recurso o não cumprimento de todas as exigências do Edital pela empresa vencedora a qual deixou de apresentar panfletos/prospectos/figuras do item junto à proposta de preços, conforme estipulado na Cláusula VIII, item 9.

Em sede de contrarrazões foi alegado pela empresa vencedora que o item questionado pela Recorrente não era de cumprimento obrigatório.

Analisando o procedimento, verifica-se que assiste razão a empresa Recorrente, pois ao contrário do que afirma a Vencedora, todos os itens do Edital, especialmente os da Cláusula VIII são de observância obrigatória.

O cumprimento das regras editalícias está regulamentado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 que contempla o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O edital é lei entre as partes vinculando tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini,

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto Federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite." (2009, p. 488)

Sendo assim, é imprescindível que todos os participantes cumpram as exigências do Edital e apresentem todos os documentos que lhes forem exigidos, tanto do que tange à habilitação, quanto no que tange às propostas.

Gasparini

(assin)

Q

Por fim, Importante esclarecer que, em que pese o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ser de observância obrigatória, a decisão adotada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio no momento da Sessão se mostrou a decisão mais acertada e que mais resguardava o interesse público, uma vez que caso a empresa Moto Minas fosse desclassificada de plano restaria habilitada apenas a empresa Recorrente que não teria interesse em ofertar lances e isso frustraria a competitividade.

Sendo assim, a postura adotada pelo Pregoeiro naquele momento garantiu a oferta de lances pelas participantes e assegurou que o Município tivesse condições de adquirir o objeto do certame com valor menor ao apresentado na Proposta. Pois caso contrária esse procedimento estaria fadado à revogação, perdendo-se todo o trabalho e tempo despendido até o momento.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, mediante os fatos e razões apontadas, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e suas alterações posteriores, esta Procuradoria Jurídica, entende pela **Procedência do Pedido** devendo ser desclassificada a empresa Moto Minas LTDA por não ter cumprido com todas as exigências da Cláusula VIII do Edital.

Opina ainda essa Procuradoria que seja analisada se a proposta classificada em segundo lugar atende aos interesses da Administração Municipal ou se seria mais vantajoso a revogação do presente certame com a realização de um novo procedimento para buscar valores menores.

Este é o parecer s.m.j.

Presidente Olegário/MG, 10 de outubro de 2018.


Amely Maria de Almeida Pinheiro
Procuradora Municipal
OAB/MG 128.148


Valdeir Antônio Roque
Assessor Jurídico
OAB/MG 143.243


Gracielle de Souza Pinheiro
Estagiária-Procuradoria - Mat.6205


Steffany Barbara Silva
Estagiária-Procuradoria - Mat.6207